AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6487 - PR (2025/0101240-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, §1º, I, C/C O ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE TÓXICOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ajuizada para desconstituir acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte no âmbito do EDcl no AgRg no AREsp n. 2.383.924/PR.

2. A parte agravante sustenta que não se trata de mera reavaliação da dosimetria da pena, mas de hipótese de ilegalidade na aplicação da pena, requerendo a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reavaliar a dosimetria da pena, alegando-se ilegalidade na sua aplicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação da pena insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, devendo observar as peculiaridades fáticas e subjetivas do caso concreto, sendo admitida a reanálise da dosimetria apenas em casos de flagrante desproporcionalidade.

5. O aumento da pena-base em 1 ano e 6 meses é legítimo, diante da natureza e quantidade das substâncias apreendidas.

6. A revisão criminal não pode ser utilizada para rediscutir questões de mérito por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, sendo necessário demonstrar flagrante contrariedade à lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não se presta à reavaliação da dosimetria da pena, salvo em casos de flagrante desproporcionalidade ou ausência de fundamentação. 2. A fixação da pena deve observar as peculiaridades do caso concreto, sendo discricionariedade do julgador."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 4.730 /CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020.

Documento eletrônico VDA49726024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2025 10:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 267949f9-ed49-426b-8801-5a6c6af5c592

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49726024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2025 10:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 267949f9-ed49-426b-8801-5a6c6af5c592

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6487 - PR (2025/0101240-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, §1º, I, C/C O ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE TÓXICOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ajuizada para desconstituir acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte no âmbito do EDcl no AgRg no AREsp n. 2.383.924/PR.

2. A parte agravante sustenta que não se trata de mera reavaliação da dosimetria da pena, mas de hipótese de ilegalidade na aplicação da pena, requerendo a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reavaliar a dosimetria da pena, alegando-se ilegalidade na sua aplicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação da pena insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, devendo observar as peculiaridades fáticas e subjetivas do caso concreto, sendo admitida a reanálise da dosimetria apenas em casos de flagrante desproporcionalidade.

5. O aumento da pena-base em 1 ano e 6 meses é legítimo, diante da natureza e quantidade das substâncias apreendidas.

6. A revisão criminal não pode ser utilizada para rediscutir questões de mérito por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, sendo necessário demonstrar flagrante contrariedade à lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não se presta à reavaliação da dosimetria da pena, salvo em casos de flagrante desproporcionalidade ou ausência de fundamentação. 2. A fixação da pena deve observar as peculiaridades do caso concreto, sendo discricionariedade do julgador."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 4.730 /CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020.

Documento eletrônico VDA49454632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 18:59:31
Código de Controle do Documento: 210d2f88-4bf3-439b-8cf9-57b0fc15f152

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ajuizada para desconstituir acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte no âmbito do EDcl no AgRg no AREsp n. 2.383.924/PR.

No presente agravo regimental (fls. 529-547), a parte agravante sustenta que "*não se trata de mera reavaliação da dosimetria da pena aplicada ao autor, mas sim, hipótese de ilegalidade na aplicação da pena e a única forma de correção desta ilegalidade é através da revisão criminal*."

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Terceira Seção.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativa à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No que tange ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de justificar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática anteriormente proferida.

Conforme consta na decisão agravada, a pretensão defensiva consiste na reavaliação da dosimetria da pena, o que não encontra amparo entre as hipóteses legais autorizadoras da revisão criminal.

A fixação da pena insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, devendo observar as peculiaridades fáticas e subjetivas do caso concreto. Apenas em hipóteses de flagrante desproporcionalidade entre o delito e a sanção imposta admite-se, de forma excepcional, a reanálise da dosimetria penal.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o magistrado deve considerar, com preponderância sobre os critérios do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida.

No acórdão rescindendo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e na pena abstratamente cominada ao delito previsto no art. 33, §1º, da Lei n. 11.343/2006, foi considerado legítimo o aumento da pena-base em 1 ano e 6 meses, em razão da natureza e da expressiva quantidade das substâncias apreendidas — 200 quilos dos compostos tetracaína e procaína.

Documento eletrônico VDA49454632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 18:59:31
Código de Controle do Documento: 210d2f88-4bf3-439b-8cf9-57b0fc15f152

No mesmo sentido, esta Corte tem decidido que: "*A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo*." (AgRg na RvCr n. 4.730/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

A alegação defensiva, portanto, além de dissociar-se da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, que exige a demonstração de flagrante contrariedade à lei penal. Fica evidenciado, assim, que a parte busca rediscutir decisão desfavorável, o que é manifestamente incabível no presente meio processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49454632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 18:59:31
Código de Controle do Documento: 210d2f88-4bf3-439b-8cf9-57b0fc15f152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.487 / PR

Número Registro: 2025/0101240-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013123720214047017

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo

Documento eletrônico VDA49692674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2025 00:25:11
Código de Controle do Documento: 15d2426b-1a22-4bb7-9f79-99cca0862ffd

(Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 19 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49692674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2025 00:25:11
Código de Controle do Documento: 15d2426b-1a22-4bb7-9f79-99cca0862ffd